

LEI MUNICIPAL Nº. 442/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL -
REFIS MUNICIPAL 2025, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO saber a todos os habitantes de Jucás, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL 2025**, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nele especificadas, de débitos tributários ou não, do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de maio de 2025**, criando incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e promovendo a reabilitação fiscal no Município de Jucás - CE.

§ 1º - A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudicam o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 2º - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor de Tributos.

§ 3º - O contribuinte terá até o dia **31 de dezembro de 2025** para aderir ao **REFIS MUNICIPAL**.



Rodovia Jucás/Saboeiro Ce284, 1212,
Sagrada Família - Jucás - CE - CEP 63580-000



Art. 2º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS, no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 3º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante.

Art. 4º - O parcelamento do débito consolidado ou o pagamento em cota única implicará na redução dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, conforme os seguintes valores dos débitos, número de parcelas e percentuais:

§ 1º - Para débitos tributários de **até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, os quais poderão ser parcelados em **até 12 (doze) vezes**:

- I** - Desconto de 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II** - Desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado entre 02 (duas) e 04 (quatro) parcelas;
- III** - Desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado entre 05 (cinco) e 08 (oito) parcelas;
- IV** - Desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado entre 09 (nove) e 12 (doze) parcelas.

§ 2º - Para débitos tributários de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I** - R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para pessoa física;
- II** - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.





§ 3º - Para débitos tributários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes:

I - Desconto de 100% (cem por cento) para pagamentos à vista e parcelado em até 04 (quatro) parcelas;

II - Desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado entre 05 (cinco) e 07 (sete) parcelas;

III - Desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado entre 08 (oito) e 10 (dez) parcelas;

IV - Desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado entre 11 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 4º - Para débitos tributários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoa jurídica.

§ 5º - Para débitos tributários acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes:

I - Desconto de 100% (cem por cento) para pagamentos à vista e parcelado em até 06 (seis) parcelas;

II - Desconto de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado entre 07 (sete) e 08 (oito) parcelas;

III - Desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado entre 09 (nove) e 10 (dez) parcelas;





IV - Desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado entre 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 6º - Para débitos tributários acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa física;

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoa jurídica.

§ 7º - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 8º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial.





de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento por 03 (três) meses consecutivos ou por 06 (seis) meses intercalados implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos nos parágrafos 1º, 3º e 5º, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na cobrança do débito através das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa e na inscrição nos cadastros de restrição de crédito, caso ainda não tenham sido feitas.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor de Tributos, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 10 - O parcelamento previsto nesta Lei suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, acarreta também a suspensão da respectiva Ação de Execução Fiscal, caso tenha sido ingressada, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.



Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário deverá perdurar pelo prazo do parcelamento contraído pelo contribuinte, cabendo a extinção e o arquivamento da demanda judicial somente após o pagamento total do débito, sendo que o descumprimento do acordo de parcelamento implicará na imediata exigibilidade do crédito tributário e no prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

Art. 11 - Os contribuintes que aderirem ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL** terão os seus nomes retirados dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, caso tenham sido inscritos, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento da primeira parcela do respectivo parcelamento.

Parágrafo Único - O pagamento do débito objeto do **REFIS** enseja a sua imediata retirada da inscrição da dívida ativa municipal.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos normativos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jucás - CE, 09 de junho de 2025.



JOSE EDSON RIVA SOUZA CUNHA
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente, venho publicar a **LEI MUNICIPAL Nº. 442/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025**, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, através de afixação em **FLANELÓGRAFO** na sede desta Prefeitura Municipal de Jucás - CE em **09 DE JUNHO DE 2025**, para os seus efeitos legais, nos termos da legislação vigente, tendo em vista ausência de diário oficial neste Município.

CIENTIFIQUE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS, ESTADO DO CEARÁ, em 09 de junho de 2025.


José Edson Riva Souza Cunha
Prefeito Municipal

